



RECURSO CONTRA RECUSA DE PROPOSTA

Vila Velha, 03 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES

À Sra. Pregoeira Renata Zanete,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Processo nº 019.902/2020

Pregão Eletrônico nº 005/2021

Registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios no preparo de merenda escolar.

PONTAL DISTRIBUIDORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.893.589/0001-04, inscrição estadual nº 083.673.91-1, com sede na Rua Manoel Paixão, nº 122, Pontal da Barra, Maratáizes - ES, endereço eletrônico contato@pontaldistribuidora.com.br, neste ato representada por *João Crisóstomo Viana*, sócio diretor, inscrito no CPF sob o nº 171.057.142-040, vem, por intermédio dos patronos que esta subscrevem (procuração anexa - doc.1), com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor:



RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação (pregoeira Renata Zanete) que desclassificou a recorrente após análise de amostras, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões que seguem:

1 - FATOS

1. A recorrente PONTAL DISTRIBUIDORA foi vencedora do processo licitatório nº 019.902/2020 (edital nº 005/2021) da Prefeitura Municipal de São Mateus para aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar).

2. Após classificada apresentou, em 18 de fevereiro de 2021, sua proposta de preços para o LOTE I - PRODUTOS PARA LANCHE (doc. 2).

3. Na mesma data, manifestou também a justificativa referente a troca de marca dos itens 03 (biscoito doce) e 10 (polpa de frutas) do referido lote:

JUSTIFICATIVA REFERENTE A TROCA DE MARCA DOS ITENS 03 E 10 DO LOTE 01

A presente proposta justifica a troca das marcas dos itens 03 (biscoito doce tipo maizena 400g) e 10 (polpa de frutas 1kg). As marcas anteriores fixadas que eram NINFA e BRASFRUIT, respectivamente, foram alteradas para **ALCOBAÇA** (item 03) e **FRUTA RICA** (item 10), pois os fornecedores anteriores não possuíam capacidade de entregar a quantidade demandada regente no Edital PE 005-2020 da Prefeitura Municipal de São Mateus-ES. As novas marcas em nada alteram a qualidade do produto que será fornecido, pelo fato de possuírem os mesmos atributos dos produtos solicitados no termo de referência do edital do certame.

4. Ou seja, em razão de seus fornecedores não possuírem capacidade de entregar a quantidade demandada no edital, a recorrente precisou alterar a marca do item 03 de NINFA para ALCOBAÇA e do item 10 de BRASFRUIT para FRUTA RICA, contudo respeitando os atributos exigidos no certame.

5. Ocorre que o Setor de Alimentação Escolar, ao analisar as amostras de BISCOITO DOCE (item 3) e POLPA DE FRUTA (item 10), as reprovou, desclassificando a *Pontal Distribuidora Eireli* do processo licitatório (doc. 3):

ITEM	PRODUTO	MARCA	EMPRESA
LOTE I – PRODUTOS PARA LANCHE			
3	BISCOITO DOCE 400G	ALCOBAÇA	PONTAL DISTRIBUIDORA
10	POLPA DE FRUTAS	FRUTA RICA	PONTAL DISTRIBUIDORA

Os produtos listados na tabela 02 não estão aptos a serem adquiridos para a alimentação escolar do município de São Mateus/ES pela empresa vencedora, pois a marca cotada no dia da licitação foram outras. Sendo assim, esses produtos estão reprovados na avaliação documental.

6. Ato contínuo, esta Comissão de Licitação admitiu a apresentação de uma nova proposta comercial pela segunda colocada no processo licitatório, onde consta a intenção de entregar idêntico produto para o item 03 do lote I (biscoito doce da marca ALCOBAÇA) (doc.4):

03	EMBALAGEM DE 400G	BISCOITO DOCE - Tipo Maisena, de sabor, cor e odor característicos, textura crocante, acondicionado em embalagem resistente de polietileno atóxico transparente de dupla face, contendo 400g, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	16.000	Alcobaça	R\$ 4,10	R\$ 65.600,00
----	-------------------	--	--------	----------	----------	---------------

7. As amostras apresentadas pela recorrente respeitam os atributos de quantidade e qualidade estabelecidos no edital, não havendo o que se falar em prejuízo na substituição das marcas, como adiante restará demonstrado.

8. Por conseguinte, é desarrazoada a decisão desta Ilustre Comissão de Licitação de desclassificar o recorrente do processo licitatório, merecendo por isso ser reconsiderada.

2 - TEMPESTIVIDADE

9. O recorrente foi intimado da desclassificação via sistema em 24/02/2021.

10. Sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo concedido pelo art. 109 da Lei 8.666/93 para recursos que versem sobre julgamento das propostas, o manejo do presente é tempestivo, podendo ser protocolado até o dia 03/03/2021.

3 - RAZÕES

11. São os fundamentos para reconsiderar a decisão:

3.1 - CUMPRIMENTO DOS ATRIBUTOS SOLICITADOS - INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS

12. A substituição das marcas dos itens 03 e 10 de NINFA para ALCOBAÇA e BRASFRUIT para FRUTA RICA, respectivamente, não configura irregularidade insanável e não contraria os atributos previstos no Edital nº 005/2021 da Prefeitura Municipal de São Mateus, senão vejamos:

13. Sobre desclassificação de propostas dispõe o item 12.9 do mencionado certame que (página 4/48):

12.9. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital, sejam omissas ou apresentem irregularidades **insanáveis**.

14. O termo “**insanável**” é destaque no presente recurso e também no citado edital, que de forma expressa e saliente prevê a admissão de erros que não comprometam o interesse público da administração:

12.9 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital, sejam omissas ou apresentem irregularidades **insanáveis**.

12.10 – Poderão ser admitidos pela Pregoeira erros de naturezas formais, desde que não comprometam o interesse público da administração.

15. A apresentação de amostras com marcas diversas das licitadas não compromete que o processo licitatório atinja os fins visados, pois o recorrente continua cumprindo integralmente todas as exigências previstas no edital.

16. São as especificações técnicas dos itens 03 (biscoito doce) e 10 (polpa de fruta) - doc. 5:

3	EMBALAGEM DE 400G	BISCOITO DOCE - Tipo Maisena, de sabor, cor e odor característicos, textura crocante, acondicionado em embalagem resistente de polietileno atóxico transparente de dupla face, contendo 400g, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	16.000
10	EMBALAGEM DE 1KG	POLPA DE FRUTAS – Diversos Sabores (acerola, abacaxi, manga, maracujá e caju), congelada, sem adição de corantes artificiais, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 01 kg, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.	8.000

17. Vejamos as amostras apresentadas:

ITEM 03 - BISCOITO DOCE:



18. O amostrado cumpre o que determina o edital, pois: é biscoito da espécie “maisena”, está acondicionado em embalagem de polietileno atóxico transparente, permitindo a visualização do conteúdo inteiro, contém 400 gramas por pacote e possui no verso as informações nutricionais:



19. Observa-se que a data de validade também corresponde ao exigido pelo edital (mínima de seis meses a contar da data da entrega).

20. Quanto à qualidade do produto, merece destaque também o fato de que a amostra apresentada pelo recorrente para o item 03 corresponde a um produto de preço superior ao licitado, senão vejamos:

BISCOITO NINFA MAIZENA 3700		BISCOITO ALCOBACA MAISENA 400	
± 7.22 km	R\$ 3.99	± 25.78 km	R\$ 4.80
LEANDRO ANTONIO DE MEDEIROS RUA ITABIRA , 70 GRANDE VITORIA - Vitoria - ES Telefone 2798871834 Nota Fiscal processada em 26/02/2021 14:09		COMPRE CERTO AVENIDA SAO PAULO , 08 SERRA DOURADA III - Serra - ES Telefone 2730654783 Nota Fiscal processada em 01/03/2021 21:58	

21. O item 10 amostrado também respeita os requisitos exigidos no certame: polpa de fruta em embalagem transparente, com peso de 1 kg:



A marca licitada foi a BRASFUT.

22. A aceitação das amostras apresentadas ganha espaço especialmente considerando os princípios da efetividade e da economia que rege os atos da Administração Pública.

23. Isso porque a alteração de marcas em nada interfere na qualidade final dos produtos que a recorrente pretende entregar, pelo que se mantém intacto o interesse público visado no Edital nº 005/2021.

24. Neste ponto, vale destacar que a administração, ao admitir apresentação de proposta por um segundo licitante **onde consta a mesma marca rejeitada na proposta do recorrente** (ALCOBAÇA) ignora o dever de eficiência na prestação dos serviços públicos, contribuindo para o atraso no processo licitatório.

25. Ante o exposto, o recorrente pugna pela reforma da decisão que rejeitou as amostras apresentadas, de modo que seja mantida sua classificação.

3.2- DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

26. O item 15.21.6.1 do Edital nº 005/21 (página 9/48) prevê que a análise das amostras dos gêneros alimentícios deverá ser feita por nutricionistas do Setor de Alimentação Escolar segundo as especificações de qualidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, legislação sanitária, regulamentos técnicas e demais normas vigentes no país sobre a matéria.

27. A aprovação das amostras precede de avaliação documental, onde todas as informações como data de fabricação, prazo de validade, informações nutricionais e outras características são inspecionadas e também pela avaliação sensorial, quando podem ser abertas, desmontadas e submetidas aos testes necessários.

28. Sendo assim, ao analisar os produtos apresentados pela recorrente o Setor de Alimentação Escolar deveria, obrigatoriamente, verificar o cumprimento das especificações previstas no EDITAL,

pois apenas o não atendimento delas poderia ensejar a recusa das amostras, o que não ocorreu.

29. Além de deixar de analisar os produtos com base nas exigências do edital, a decisão de desclassificação ocorreu de forma não fundamentada, contrariando o que dispõe o item 15.21.6.8 do Edital nº 005/2021:

15.21.6.8 Será rejeitada a amostra que não atender as especificações descritas neste Edital. **A rejeição do item será devidamente fundamentada.**

30. A rejeição das amostras apresentadas pelo recorrente ocorreu sem a devida fundamentação, pois não deixou claro quais requisitos do edital estariam sendo descumpridos diante da alteração das marcas dos itens 03 e 10 (doc. 4).

31. **A cláusula acima mencionada é clara ao prever a única hipótese de rejeição:** não cumprimento das especificações do EDITAL. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação jamais poderia desclassificar o recorrente apenas tomando como base a substituição de marca entre itens, pois essa exigência não tem previsão editalícia.

32. Sem expor os motivos pelos quais acredita que os produtos apresentados não se compatibilizam com o interesse público almejado no certame em apreço essa Comissão, *data vênia*, violou o dever de fundamentação dos atos administrativos, marca do Estado Democrático de Direito.

33. Ademais, inexistiu uniformidade entre o ato de recusa das amostras apresentadas pela recorrente e o ato de admissão da proposta comercial apresentada pela segunda licitante, **tendo em vista que a segunda se dispôs a entregar o item 03 do lote 1 da mesma marca ALCobaça (doc. 4).**

34. Ante todo o exposto, requer a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação que DESCLASSIFICOU a recorrente.



4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o processamento do presente recurso, que vem acompanhado dos 7 (sete) anexos discriminados ao final desta peça;
- b) que seja o presente recurso admitido e julgado procedente para RECLASSIFICAR a recorrente no processo nº 019.902/2020 (edital nº 005/2021) da Prefeitura Municipal de São Mateus;
- c) sendo julgado procedente o recurso, a concessão de prazo para que a recorrente apresente novas amostras;
- d) a intimação do Setor de Alimentação Escolar para que apresente o parecer de cada produto do lote que foi amostrado, em 5 (cinco) dias úteis;
- e) em caso de improcedência do recurso, requer que a Comissão Permanente de Licitação e Pregão, com base no que prevê o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE a legislação sanitária e outras normas de qualidade vigentes (critérios previstos no Edital nº 005/2021), **fundamente as razões pelas quais as marcas ALCOBAÇA e FRUTA RICA não correspondem aos atributos do certame (TERMO DE REFÊRENCIA - LOTE I) .**

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 03 de março de 2021.



ZADIR DO NASCIMENTO

OAB/ES 32.509

STEPHANIE KIEFER SOARES

OAB/ES 30.458

DOC.1 - PROCURAÇÃO

DOC. 2 - PROPOSTA COMERCIAL

DOC. 3 - OFÍCIO Nº 105/2021 - DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

DOC. 4 - PROPOSTA DA 2ª CLASSIFICADA

DOC. 5 - TERMO DE REFERÊNCIA - LOTE I

DOC. 6 - INFORMA INTENÇÃO DE RECURSO

DOC. 7 - INTIMAÇÃO DO SISTEMA